RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.909 - SC (2011/0107125-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MABESA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S) - SC009589
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Mabesa do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 921):

> AÇÃO ORDINÁRIA. INAPTIDÃO DE CNPJ. IN SRF N. 200/2002. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EMPRESA INEXISTENTE DE FATO. POSSIBILIDADE.
> 1. A declaração de inaptidão da inscrição da empresa no CNPJ é penalidade imposta pela autoridade fazendária em decorrência de procedimento especial de fiscalização e combate à interposição fraudulenta de pessoas instaurado cfom base na IN SRF n. 200/2002.
> 2. O artigo 81 da Lei n. 9.430/1996 dispõe acerca das hipóteses para declaração para inaptidão, incluindo as empresas inexistentes de fato.
> 3. O artigo 37 da IN 200/02, define as situações em que é considerada a inexistência de fato da pessoa jurídica e, enquadrando-se a empresa da referida norma legal, possível o início do procedimento administrativo para declaração de inaptidão do CNPJ.

Os embargos de declaração opostos contra a aludida decisão foram improvidos, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 930/934.

A recorrente alega a existência de contrariedade aos arts. 165, 458, II, 459 e 535, I, do CPC, por entender que há erro de fato no acórdão quanto às notas fiscais, assim como omissões em relação aos fundamentos deduzidos pela empresa insurgente.

Sustenta, ainda, que houve ofensa ao art. 514, II, do CPC, sob o argumento de que a apelação da União não poderia ser conhecida, e aos arts. 50, I e II, e § 1º, da Lei n. 9.784/1999; 81 da Lei n. 9.430/1996; 2º, § 3º e 265, da Lei n. 6.404/1976; e 1.033 e 1.034 do Código Civil; e 142 e 195 do Código Tributário Nacional, por entender que a decisão proferida no âmbito do processo administrativo não foi motivada, tampouco o CNPJ da recorrente poderia ser declarado inapto.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 1.038/1.042.

Admitido o recurso especial na origem, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO 07/93, DO CCEPE/UFPE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, NA VIA ELEITA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, que manteve a denegação da segurança, em *mandamus* impetrado por professora da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, objetivando a alteração do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas para o de dedicação exclusiva.
>
> II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, descabendo à Corte de origem manifestar-se, nos Aclaratórios, sobre temas que representam inovação recursal.
>
> [...]
>
> VII. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp 1.341.638/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 2/4/2019)

De outra parte, o Tribunal de origem afirmou que a apelação da União assim como o processo administrativo para declaração da inaptidão do CNPJ observaram os requisitos legais correspondentes. Confira-se (e-STJ, fls. 913 e 917):

> Em análise acurada dos autos, verifica-se que os argumentos da União, inobstante não apresentarem inovação, atacam os fundamentos da presente lide, em especial os autos de infração que a parte pretende desconstituir e, por isso, não é nula.
> [...]
> Portanto, subsistente é o lastro fático aventado pelo Fisco, não havendo ilegalidade no seu ato.
> Por fim, uma pessoa jurídica que exerce a atividade de *holding* deve ter o controle de algumas empresas pertencentes ao mesmo grupo, que tenham atividades complementares. Ao contrário, *in casu*, a interessada possui participação apenas na empresa Mabesa do Brasil S/A com a qual se confunde, fato amplamente comprovado nos autos.
> Assim, a Receita Federal do Brasil agiu em estrito cumprimento à legislação pertinente ao caso.
> Deste modo, merece ser mantido o Ato Declaratório n. 30 e consequente inaptidão do CNPJ da impetrante, com reforma da sentença.

Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECURSOS EMPREGADOS NA IMPORTAÇÃO. INAPTIDÃO DO CNPJ. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
> 1. O acórdão recorrido concluiu que a análise de documentos juntados aos autos viabilizou a declaração de inaptidão do CNPJ nos termos do § 1º do art. 81 da Lei n. 9.430/96. Revisar as conclusões do Tribunal *a quo* implicaria reexame de matéria probatória, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 2. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 3. Se a recorrente entendesse existir alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento. E, caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do CPC por ocasião da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1.460.738/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI

(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1º/3/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator